

INTERESSADAS: HELENA E TÂMARA INACHVILI
ASSUNTO: Reconsideração de Parecer
RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2276/75; CSG; Aprov. em 27/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Helena Inachvili e Tâmara Inachvili, filhas de Waldemar Inachvili o de Pedra Ferreira Inachvili, nascidas em São Paulo, portadoras, respectivamente, das Cédulas de Identidade RG. nº 7.366 535 e nº 7.366 584, requerem a este Conselho a declaração do reconhecimento de equivalência de estudos feitos na União Soviética, para fins de prosseguimento de vida escolar, na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade.

2. O processo foi relatado pelo nobre Conselheiro Hilário Torloni, cujo Parecer nº 889/74, concluiu pela equivalência dos estudos feitos pelas duas irmãs aos da primeira série do segundo grau do sistema escolar brasileiro, mediante aprovarão em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, além de processo de adaptação em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, afora outras disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matriculassem.

A conclusão coincidia, convém esclarecer, com o requerido pelas interessadas.

3. Aos 12 de maio deste ano, as requerentes enviaram nova petição a este Conselho, pedindo a reconsideração do Parecer CEE nº 889/74 (do qual receberam comunicação oficial aos seis do mesmo mês) alegando, entre outros motivos, que:

"recém-chegadas ao Brasil e por dificuldades financeiras de seus familiares pretendiam iniciar estudos em curso técnicas de contabilidade, a partir do 2º ano, mas foram obrigadas a se integrarem imediatamente no trabalho para ajudar seus genitores.

"Pretendiam estudar o referido curso técnico em escolas do Estado, mas não conseguiram e não podiam e nem podem estudar em escolas pagas, por isso, até a presente data não estão estudando, a não ser as disciplinas em que estão se preparando para exame especiais se os eminentes Conselheiros reconsiderarem a decisão, dando-lhes a equivalência ao nível de conclusão do segundo grau".

4. APRECIACÃO: De acordo com os documentos que instruem o protocolado, Tâmara Inachvili completou 11 anos de escolaridade - entre primário e secundário - em estabelecimento de ensino da Georgia (5ª Escola Secundária de Tbilisi); ao passo que Helena Inachvili completou 10 anos de estudos, (curso secundário noturno, na Escola Secundária nº 1, da mesma cidade de Tbilisi.

5. O sistema escolar soviético, além dos oito anos de primário obrigatório, compreende, na seqüência, estas opções:

- formação secundária rural - dois anos
- formação especial para a produção (profissional) - três a-nos
- formação especial secundária - até quatro anos.

Cada uma das Repúblicas integrantes da URSS, normalmente, tem o seu próprio Ministério de Educação, mas a unidade de ação desses ministérios é assegurada por legislação geral do ensino, válida para todas as Repúblicas e promulgada pelo Conselho de Ministros da União Soviética.

6. Vê-se pelo exposto e pelo que figura no protocolado, que a requerente Tâmara Inachvili completou efetivamente, o curso secundário na Georgia, podendo, em consequência, ter deferido o pedido de reconsideração. O mesmo não ocorre, entretanto, com a sua irmã - Helena Inachvili - cujos estudos não alcançaram, em termos de escolaridade, os onze anos previstos na legislação brasileira, motivo pelo qual o seu pedido de reconsideração não pode ser acolhido.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de que

I - seja indeferido o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 889/74, no que concerne a HELENA INACHVILI;

II- seja acolhido o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 889/74, no que concerne a TÂMARA INACHVILI, declarando-se o reconhecimento da equivalência dos seus estudos feitos na Georgia - URSS - aos da conclusão da terceira série do segundo grau do sistema escolar brasileiro, desde que a interessada se submeta, e seja aprovada, a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, abrangendo Organização Moral e Política do Brasil.

São Paulo, 13 de agosto de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 13 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente